



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13.808-004143/97-52
Recurso n.º : 117.671
Matéria: : IRF - Anos de 1991 e 1992
Recorrente : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.119

DECADÊNCIA - Cancela-se a exigência relativa a fato gerador alcançado pela decadência.

LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz deve orientar a decisão do decorrente.

IRRF - Não impugnada a matéria no processo matriz e não apresentadas razões específicas no decorrente, mantém-se a exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 117.671
Recorrente : VELOZ CILCE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ- São Paulo, que julgou improcedente a impugnação contra o lançamentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte, determinados na decisão n.º 8806/97-11.2186, exarada no processo 10880-000047/95-30. O Delegado de Julgamento, naquele processo, cancelou a exigência do imposto de fonte lançado com base no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, determinando que novo lançamento fosse efetuado para o período não abrangido pela decadência. Em cumprimento ao disposto na Portaria SRF 4.980/94 foram emitidas notificações de lançamento para formalizar as exigências, das quais o contribuinte tomou ciência em 08/10/97.

Impugnando as exigências, a empresa afirma que os lançamentos permanecem com os mesmos erros de fato, já que a matéria em que se baseia, auto de infração do IRPJ, encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, requerendo a juntada dos processos por sua relação de dependência.

O julgador singular, considerando que a reabertura de prazo para impugnação não permite rediscutir, em primeira instância, o mérito já apreciado no processo principal, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reportando-se ao recurso apresentado no processo principal, do qual anexa cópia.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se fez acompanhar de liminar para afastar a exigência do depósito previsto no art. 32 da MP 1.621/97. Dele tomo conhecimento.

Por se tratar de lançamentos decorrentes do que deu origem ao processo 10880-000047/95-30, deve ser observado o que foi decidido no processo principal, já que nenhuma razão específica foi apresentada, tendo o contribuinte se reportado às razões de defesa do processo matriz.

Os lançamentos alcançam fatos geradores ocorridos no anos de 1991 e 1992. A exigência relativa a fatos geradores ocorridos em 1991 (notificação 604/97, fls. 39) deve ser cancelada, eis que alcançada pela decadência. O lançamento relativo ao ano-calendário de 1992 foi, no processo principal, integralmente mantido, visto que não impugnado (Acórdão 101-92.952, de 25 de janeiro de 2000). Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos em 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL